



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001073/2001-37
Recurso nº. : 134.297 *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 1997 e 1998
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : MMB AGROPECUÁRIA LTDA
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.360

**CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO SEM REGISTRO PÚBLICO.
EFEITO A RESPEITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

Os efeitos do contrato de cessão de crédito, assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscritos por duas testemunhas, se operam a respeito da Secretaria da Receita Federal, mesmo que não transcrito no registro público, sempre que a SRF for um terceiro não interessado no crédito, ainda mais quando os indícios apontam no sentido da real existência do contrato. Não obstante esses efeitos, a SRF, quando entender necessário, poderá verificar se as cláusulas contratuais foram ou não implementadas conforme previstas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.001073/2001-37
Acórdão nº : 106-13.360

Recurso nº : 134.297
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : MMB AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

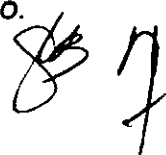
Os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, recorrem de ofício a esse Conselho de Contribuintes, em obediência ao art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, e Portaria nº 333, de 11/12/1996.

Nos termos do Auto de Infração exige-se da contribuinte o imposto sobre a Renda retido na Fonte – IRRF (fls.72/76), no valor de R\$ 1.722.160,77, acrescido de multa de 75% e de juros de mora.

Os fundamentos que sustentam à decisão formalizada pelo Acórdão nº 2.615/2002 estão registrados às fls. 162/163, nos seguintes termos:

Da leitura do termo de Constatação de Irregularidades (fls. 60/70), verifico que a Autoridade Autuante eu deveria desconsiderar os contratos de cessão de créditos a ela apresentados pela Interessada, tão somente pelo fato de eles não terem sido registrados no Registro de Títulos e Documentos, porque na sua interpretação do disposto nos artigos 127 e 129 da Lei nº 6.015, de 1973, combinado com os artigos 135 e 1.067 do Código Civil, esses contratos não produziram efeitos em relação à Secretaria da Receita Federal (SRF). Em consequência, a quantidade total dos valores enviados pela interessada para o exterior, R\$ 2.575.285,00, em 24/11/1997, e R\$ 2.643.384,00, em 02/12/1998, foram computados como rendimentos dos beneficiários, visto que foram desprezados os custos supostamente a eles correspondentes, já que indicados nesses contratos de cessão de créditos.

Note-se que o Autuante sequer solicitou comprovação da efetiva ocorrência dos custos previstos nos contratos de cessão de créditos. Para ele, repita-se, como os contratos deveriam ser desconsiderados, os custos neles previstos deveriam ter o mesmo destino.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.001073/2001-37
Acórdão nº : 106-13.360

Para efeito de raciocínio, imagine-se que os contratos de cessão de créditos tivessem sido registrados no Registro do Cartório de Títulos e Documentos. O que isso provaria.

A meu ver, simplesmente, que na data do registro, aqueles contratos teriam sido lá transcritos, o que não significaria que sua implementação tivesse, obrigatoriamente, ocorrido como previsto nas cláusulas contratuais.

Os recolhimentos de IRPF, comprovados pelos DARF de fls. 42, em 24/11/97, no valor de R\$ 7.535,43, e de fls. 59, em 02/12/1998, no valor de R\$ 193.888,31, com datas e valores incompatíveis (há um erro no cálculo de um dos DARF, o que será visto posteriormente) com o disposto nas cláusulas previstas nos contratos de cessão de créditos, me trazem a convicção de que esses contratos existiam nessas datas.

Os artigos 129 da Lei nº 6.015, de 1973, e os artigos 135 e 1.067 do Código Civil objetivam proteger um terceiro interessado no crédito. Por exemplo, suponhamos que os credores tivessem cedido os créditos em questão, por instrumentos particulares, primeiro ao cessionário A e depois ao cessionário B. Se a cessão a A não fosse transcrita, tempestivamente, em Registro Público, o seu efeito não se operaria em relação a B por força desses dispositivos legais, com que B estaria com seu direito de credor assegurado.

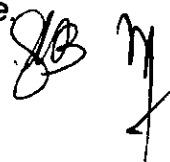
As cessões de crédito em questão, em tese, não prejudicariam a Receita Federal. Ao contrário, se não tivessem ocorrido, não existiria IRRF a recolher sobre o pagamento das prestações das fazendas adquiridas. Com as cessões onerosas dos créditos para não residentes, mediante deságio, passou a ocorrer ganho de capital dos não residentes, e, em consequência, a obrigação de recolhimento do IRRF, quando do pagamento das prestações, incidente sobre o ganho de capital dos beneficiários residentes no exterior.

Se o Autuante desejava verificar se o custo incorrido na aquisição dos créditos cedidos foi efetivamente o previsto nos contratos de cessão de créditos ou mesmo se houve doação desses créditos, deveria ter prosseguido em suas investigações, de modo a que se pudesse afirmar convicção a esse respeito. Não o fez, pois a meu pensar, equivocadamente, supôs que os contratos de cessão de créditos não produziram efeitos perante a SRF, por força da legislação já referida.

Assim sendo, considero IMPROCEDENTE o lançamento efetuado, com o que fica extinto, provisoriamente, o crédito tributário constituído (IRRF, no valor de R\$ 1.722.160,77, multa de 75% e juros de mora), visto que, em decorrência do valor do crédito tributário, sou obrigado a recorrer de ofício ao egrégio Conselho de Contribuintes.

Se o Conselho de Contribuintes tiver o mesmo entendimento do que o meu, então o crédito estará definitivamente extinto.

Caso contrário, deverá se pronunciar sobre as demais alegações da Interessada, com o que também é necessário haver manifestação da primeira instância para essa hipótese.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.001073/2001-37
Acórdão nº : 106-13.360

A partir daqui, passo a me manifestar para a hipótese de que o Conselho de Contribuintes esteja de acordo com a Autoridade Autuante, isto é, considere que os contratos de cessão de créditos não produzem efeitos perante a Secretaria da Receita Federal.

Quanto à alegação de que o Auto de Infração é absolutamente nulo merece ser cancelado, pois haveria evidente conflito entre a capitulação legal citada e os dispositivos utilizados na elaboração do cálculo do imposto, além dos fatos terem sido descritos com insuficiência e pecando pela falta de precisão dos eventos relativamente ocorridos, devo consignar que a própria impugnação demonstra que a Interessada entendeu perfeitamente o seu conteúdo e se defendeu sem qualquer cerceamento de seu direito de defesa, além do que a capitulação legal está coerente com a autuação, independentemente de engano na utilização do percentual de 33% em vez de 15%, como se verá adiante. Assim, rejeito a alegação.

No que concerne à alegação de que seguiu os termos do dispostos na legislação tributária vigente à época dos fatos, calculando e recolhendo o IRRF devido sobre o ganho de capital auferido pelo não residente, enquanto a fiscalização, ao desconsiderar os documentos por ela apresentados, exige o IRRF sobre o patrimônio das empresas sediadas no exterior, sem sequer, levar em conta os pagamentos já efetuados do IRRF, teço as seguintes considerações:

a) com relação à parcela paga em 24/11/1997, o IRRF foi calculado corretamente: $42.700,91 \times 17.6471\% = R\$ 7.535,47$ (fl. 150, R\$ 7.535,43);

b) com relação à parcela paga em 02/12/1998, o IRRF foi calculado como sendo de $R\$ 193.888,71 \times 17.6471\% \times 15\%$, em vez do valor correto de $R\$ 228.104,42 = 1.292.588,71 \times 17.6471\%$ (fl. 150), faltando, pois, recolher a diferença de $R\$ 34.216,11$ ($228.104,42 - 193.888,31$), acrescida dos juros de mora até a data do efetivo pagamento;

c) o Autuante calculou o IRRF sobre o total das remessas, pois desconsiderou os custos previstos nos contratos de cessão, como já visto;

d) evidentemente, se considerado correto o que o Autuante fez, ao se cobrar o crédito tributário ter-se-á que levar em consideração o que já foi pago pela Interessada.

Com relação as alegações de que:

- ao tributar o patrimônio das empresas sediadas no exterior e não o efetivo acréscimo patrimonial auferido por tais sociedades, pois desconsiderou o custo de aquisição dos direitos de crédito transferidos para a AFERBAN e para GUIMEL, a fiscalização contrariou o disposto no artigo 743 do RIR/1994, o artigo 18 da Lei nº 9.249, de 1995, o artigo 78 da Lei nº 8.981, de 1995, a IN 31/1996 e a IN 48/1998;

- ad argumentandum, ainda que não fossem válidos os custos de aquisição dos direitos creditórios, a fiscalização deveria ter considerado como custo de aquisição válido o valor de transmissão dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.001073/2001-37
Acórdão nº : 106-13.360

direitos de créditos ou, na sua ausência, ao menos, o valor corrente de tais bens na data da aquisição, por força do disposto no artigo 12 da IN 31/1996 e do artigo 15 da IN 48/1998, com o que sempre haveria um custo de aquisição a ser observado quando da elaboração do cálculo do IRRF supostamente devido;

Devo declarar que o Autuante ao desconsiderar os contratos de cessão de crédito, entendeu que as remessas da interessada para os beneficiários Aferban e Guimel se deram por motivo ignorado, tendo estes beneficiários variação patrimonial equivalente ao valor das remessas, visto que, nessa hipótese, não há como se determinar os custos incorridos pelos beneficiários, devendo-se considerá-los como zero, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 12 da IN SRF 31/1996 e no inciso V do artigo 15 da IN 48/1998, com o que rejeito as alegações da interessada.

Quanto à alegação de que a alíquota sobre o suposto ganho de capital auferido seria de 15%, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.249, de 1995 e não 33% como estranhamente utilizado pelo fisco, tem razão a interessada, com o que deverão ser recalculados os IRRF das remessas em 24/11/1997 e 02/12/1998.

No que diz respeito à alegação de que o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.718, de 1998, citado no enquadramento legal do Auto de Infração, é inócuo e sem qualquer pertinência com os fatos nele descritos, tem razão a interessada, porém, a meu pensar, isso em nada prejudicou a defesa.

Quanto ao argumento de que da análise sistemática dos artigos 109 e 110 do CTN, conclui-se que sendo claro que houve as cessões de crédito e que tais cessões implicaram em mutações no patrimônio das partes envolvidas, deve o intérprete (o Fisco) aplicar a lei tributária levando em consideração os efeitos da cessão de créditos, devo rejeitá-lo, tendo em vista que estou justamente considerando a hipótese de que os contratos de cessão de crédito não produz efeitos perante a SRF.

Quanto à alegação de que é inadmissível que o valor da multa de ofício imposta represente quase a totalidade do valor do tributo exigido, pois não se justifica a fixação de uma penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à suposta infração em questão, deve consignar que o Autuante aplicou a multa prevista em lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.001073/2001-37
Acórdão nº : 106-13.360

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

De acordo com os elementos integrantes do presente autos, à autoridade lançadora desconsiderou a documentação apresentada pela contribuinte, apenas e tão somente, pelo fato de que os contratos de cessão de créditos não terem sido registrados no Registro de Títulos e Documentos, exigência essa contida nos artigos 127 e 129 da Lei nº 6.015, de 1973, combinado com os artigos 135 e 1.067 do Código Civil (fls. 69/71).

Concordo, com o relator do voto condutor da decisão de primeira instância, de que esse fato, por si só, não justifica a desconsideração dos citados documentos. Um dos princípios informadores do processo administrativo fiscal é o da verdade material, dessa forma, cabia à autoridade fiscal provar que os documentos apresentados pela contribuinte não condiziam com a realidade dos fatos.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

